DELIBERAÇÃO AC00 - 3387/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4174/2018
PROTOCOLO	**:** 1898352
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
PROPONENTE	**:** VALDEMAR ANGELO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O pedido de revisão é procedente para rescindir o julgamento e prolatar nova decisão para declarar a regularidade dos atos fiscalizados na inspeção ordinária e recomendar ao responsável para observar rigorosamente as normas que regem a Administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **julgar procedente** o Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Valdemar Ângelo,** contra o Acórdão AC00-G.JD-1575/2015, proferido nos autos do processo TC/MS n. 2671/2010, para rescindir a deliberação recorrida e proferir novo julgamento para: declarar a **regularidade** da Inspeção Ordinária n. 4/2010, relativa ao exercício de 2008, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto pelo Sr. Valdemar Ângelo, ex-presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, contra o Acórdão AC00-G.JD-1575/2015, proferido nos autos do TC/MS n. 2671/2010.

O acórdão julgou como irregular a Inspeção Ordinária n. 4/2010, relativa ao exercício de 2008; impugnou a quantia de: R$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente à contratação ilegal e não comprovação dos serviços prestados pela empresa Nilbraz Assessoria e Consultoria Ltda, bem como pelo não recolhimento de ISSQN e IRRF relativos ao contrato; R$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente ao pagamento por sessões extraordinárias; R$ 74.285,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), referente ao pagamento de diárias sem justificativa; e apenou o ordenador de despesas com multa de 200 (duzentas) UFERMS em virtude das irregularidades apresentadas.

O impetrante em suas razões de fls. 2 a 34, pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para afastar as irregularidades apontadas, pela anulação da multa aplicada ao ordenador de despesas e, liminarmente, requereu a concessão dos efeitos suspensivos da restituição ao erário e do recolhimento da multa até o julgamento do mérito do presente recurso, nos termos dos arts. 68 e 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Por meio do despacho DSP-G.ODJ-19234/2018 (peça 6), esta relatoria entendeu por oportuno conceder liminarmente o efeito suspensivo da execução da decisão ora guerreada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à análise das razões recursais e emitiu a ANA-4ICE- 27489/2018 entendendo que os argumentos e documentos oferecidos devem prosperar para afastar os valores impugnados e a multa aplicada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-1ªPRC-21040/2018 opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir as impugnações e pela redução proporcional da multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que as alegações feitas pelo requerente, além dos documentos que os embasam, são suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida.

Quanto ao valor impugnado de R$ 36.450,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente à contratação ilegal e não comprovação dos serviços prestados pela empresa Nilbraz Assessoria e Consultoria Ltda, a documentação juntada nas fls. 53 a 102 (peça 17), quais sejam: as notas de pagamento e as notais ficais, comprovam o recolhimento de ISSQN e IRRF relativos ao contrato, bem como a correta liquidação e a equivalência dos estágios da despesa. Em meio à documentação consta também o relatório de serviços prestados pela contratada no exercício de 2008, demonstrando objetivamente quais serviços foram prestados. Portanto, neste ponto merecem prosperar as razões recursais.

Outro ponto da decisão guerreada refere-se à quantia impugnada de R$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), concernente ao pagamento por sessões extraordinárias. Ocorre que, à época da instrução processual, o entendimento predominante nesta Corte de Contas, era o constante no Parecer C n. 00/0010/2008, transcrito a seguir:

> *"Quesito nº 1:*
>
> *...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?*
>
> *Resposta: A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal.*
>
> *Quesito nº 2:*
>
> *...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?*
>
> *Resposta: As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 devem ser seguidas também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. "Contrário sensu", prevalece a resposta acima."*

Destaco ainda, que no caso em tela, os pagamentos foram autorizados com base na Lei Orgânica do Município, na Resolução n. 16, de 2004, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na Lei Municipal n. 1.006, de 2008, e nos comandos advindos do Parecer "C" n. 10/2008, então vigente, razão pela qual não há como reputar ilegal o pagamento a vereadores pela participação em sessão extraordinária, tampouco impugnar os respectivos valores.

Assim, neste ponto as razões recursais do requerente também merecem

prosperar.

Corroborando com isto, esse entendimento vigorou até 6 de junho de 2012, data a partir da qual ocorreu a edição do Parecer "C" n. 4/2012.

Quanto aos valores referentes a diárias pagas aos vereadores, conforme destacado pela inspetoria, as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação, pois, ao reanalisar a documentação constante no relatório de auditoria, constata-se que as diárias foram devidamente instruídas de acordo com a legislação municipal.

No que se refere à multa aplicada, o requente argumenta:

> *"A exibição dos documentos descaracteriza qualquer possibilidade de omissão, irregularidade ou ilegalidade por parte deste gestor.*
> *Ademais, com a apresentação dos documentos será possível que este Tribunal realize análise a fim de certificar que todos os atos praticados por esta Administração Pública foram perfeitamente pautados na mais estrita legalidade".*

Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que o recebimento de diárias para fazer frente a despesas com alimentação e deslocamentos constitui direito de todo servidor; que os pagamentos questionados ocorreram para o atingimento das finalidades precípuas do benefício, e que nenhum deles foram realizados em caráter de complementação de subsídio.

Esclareceu, ainda, que as diárias que foram concedidas a 11 vereadores e 06 servidores, totalizando 17 agentes públicos beneficiados; que o valor médio mensal dispendido com cada um deles seria de aproximadamente R$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais), o qual estaria dentro da razoabilidade.

Por fim, esclareceu que a concessão de diárias encontra-se prevista na Lei Complementar nº 2 de 12 de dezembro de 2004 e na Lei Ordinária nº 1.301 de 20 de dezembro de 2012.

De início, é de se ressaltar que não há no Relatório de Inspeção Ordinária nº 4/2010 indicação de normativo que preveja a obrigatoriedade de apresentação, pelo beneficiário, de relatório de viagem, cuja ausência não constitui, por si só, elemento caracterizador da existência do dano, por não ser ele o único documento capaz de possibilitar a comprovação da despesa.

Entendo que a justificativa apresentada, é passível de aceitação, tendo em vista não ter ocorrido dano ao erário. Assim, vislumbro como medida suficiente ao caso concreto a aplicação de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra a análise do corpo técnico e,

parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto, pelo Sr. Valdemar Ângelo, ex-presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, contra o Acórdão AC00-G.JD-1575/2015, proferido nos autos do processo TC/MS n. 2671/2010, para rescindir a deliberação recorrida e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) declarar a **regularidade** da Inspeção Ordinária n. 4/2010, relativa ao exercício de 2008, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema/MS, de responsabilidade do Sr. Valdemar Ângelo, presidente da câmara municipal à época.

b) pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública;

c) pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB
SETAC.APT/HON/DSSM